



Estado do Rio Grande do Sul  
Câmara Municipal do Rio Grande

Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO Nº 797

11 /Julho/2003

# REQUERIMENTO

COPIADO  
DO  
ORIGINAL

Requer Urgência

EXPEDIENTE	___/___/2003
ACEITO EM	___/___/2003
APROVADO EM	___/___/2003
REJEITADO EM	___/___/2003
ARQUIVO	)

ATANº

Exmo. Sr. Presidente:

O (s) VEREADOR (ES) abaixo assinado (os) requer (em) a V. Exa., após ouvida a Casa, seja encaminhado às Comissões Técnicas deste Legislativo o seguinte:

PROJETO-DE-LEI: - 39

*“Institui o Cartão de Saúde para a 3ª Idade.”*

**Artigo 1º - Fica instituído o “Cartão de Saúde” que será distribuído aos usuários, que identificará, para efeitos de priorização no atendimento, os Idosos com idade de, no mínimo, 65 (sessenta e cinco) anos, no Sistema Único de Saúde no Município do Rio Grande.**

**Parágrafo Único - Para fazer jus ao Cartão de Saúde para a 3ª Idade, o interessado deverá residir no Município do Rio Grande.**

**Artigo 2º - Ao titular do Cartão de Saúde para a 3ª Idade será prestado, imediatamente, o acolhimento em unidades sanitárias, postos de saúde ou Hospitais conveniados com o Sistema Único de Saúde. O gestor municipal do Sistema incluirá todos os atendimentos realizados a usuários titulares de Cartão de Saúde, com o adequado agendamento ou encaminhamento para o serviço de urgência, com prioridade para o idoso.**

**§ 1º - Na hipótese de ser necessário o seu encaminhamento para especialista, o atendimento deverá ser agendado para ocorrer dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias.**

**§ 2º - As eventuais consultas de seguimento pelo clínico ou especialista deverão ser agendadas tão logo termine o atendimento realizado e observadas as condições estabelecidas no caput e § 1º acima.**

VISTO

\_\_\_\_\_  
Presidente



Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal do Rio Grande

# REQUERIMENTO

Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO Nº 797

11 /Julho/2003

ATANº

COPIADO  
DO  
ORIGINAL

## Requer Urgência

EXPEDIENTE	___/___/2003
ACEITO EM	___/___/2003
APROVADO EM	___/___/2003
REJEITADO EM	___/___/2003
ARQUIVO	)

Exmo. Sr. Presidente:

§ 3º - Na hipótese do § 1º deste artigo, uma vez constatada a situação de emergência pela Unidade de Saúde Pública, Posto de Saúde Familiar ou Unidade Hospitalar conveniada, ao portador do Cartão de Saúde para 3ª Idade fica assegurado o atendimento que for recomendado (especialista) no mesmo dia.

§ 4º - Uma vez constatada a necessidade de internação hospitalar, na forma do parágrafo anterior, a unidade que estiver prestando o primeiro atendimento deverá localizar um leito adequado, que poderá viabilizar a internação por intermédio da Central de Regulação de Internações Hospitalares do Município, com prioridade para o Idoso.

Artigo 3º - O disposto nesta Lei deverá ser objeto de ampla divulgação por parte dos órgãos municipais competentes, através de folhetos explicativos e da mídia disponível no Município.

Artigo 4º - O Cartão de Saúde para a 3ª Idade também deverá ser utilizado pela unidade de saúde para o cadastramento do usuário, visando o recebimento de medicações de uso continuado que lhe venha a ser receitado.

Artigo 5º - O Poder Executivo deverá tomar as providências cabíveis para a implementação do disposto nesta Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2003.

Ver. *Jair Rizzo*  
Ver. Jair Rizzo - Bancada do PL

VISTO

\_\_\_\_\_  
Presidente

7ARELEN:01 AV 1LV 39103

Processo n.º 797 - Projeto de Lei que "Institui o

*Cartão de Saúde para a 3ª Idade*".

Possui esta proposição, igualmente, elevado cunho social. Porém, encontra obstáculo em sua constitucionalidade, pois ao instituir o "*Cartão de Saúde para a 3ª Idade*", está determinando atribuições para órgão da administração, no caso, para a Secretaria Municipal de Saúde, pois certamente, quando da implantação do Cartão, do agendamento das consultas (art. 2º), do cadastramento do usuário (art. 4º) o Executivo terá que destinar servidores para a realização dos trabalhos.

Dessa forma, ocorre vício de iniciativa, posto que impõe atribuições a órgão de administração do Executivo (arts. 2º, 3º, 4º e 5º), ferindo as normas contidas nos artigos 61, § 1.º, inciso II, alínea e, da Lei Maior e 60, inciso II, alínea d, da Constituição Estadual, impondo-se, por isso, a conclusão de ser formalmente inconstitucional, o que poderá induzir o Executivo, caso aprovado, a vetá-lo por esse fundamento.

Outra inconstitucionalidade identificada no presente projeto, é a previsão constante do art. 5º, que manda o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, tomar providências para implementar a lei. Segundo a jurisprudência, tal regramento fere o princípio da independência e harmonia dos Poderes. Assim, vejamos:

"TRIBUNAL PLENO. LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO, AUTORIZADORA DA IMPLANTAÇÃO, PELO EXECUTIVO, DE UMA CICLOVIA. DETALHAMENTO MINUCIOSO E PRAZO PARA REGULAMENTÁ-LA IMPOSTOS AO CHEFE DO OUTRO

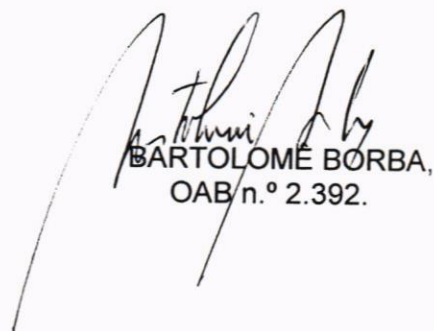
PODER. QUEBRA DO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE AMBOS. INCONSTITUCIONALIDADE PROCLAMADA. AÇÃO PROCEDENTE. (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCLAMADA. AÇÃO PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 596114066, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. José Vellinho de Lacerda, julgado em 28/10/1986.)

Ainda, vale lembrar a proibição constitucional do art. 63, CF, de geração, ou agravamento de despesas, por iniciativa do Legislativo, pois não há dúvidas que para a implantação do Cartão, haverá geração de despesas, sequer previstas no orçamento.

Assim, temos que a proposição analisada, pelos fundamentos acima referidos, é formalmente inconstitucional.

Cordialmente.

  
OLGA DI GIORGIO,  
OAB n.º 34.219.

  
BARTOLOMÉ BORBA,  
OAB n.º 2.392.

**DESPACHO**

Processo nº 757

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador

(a) Julio Martins

Deliberou a Comissão de (X) enviar, ( ) não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 21 de Julho de 2002

[Assinatura]  
Presidente da Comissão

**PARECER JURÍDICO**

Nº 217

(X) Em anexo

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e adequado a Técnica Legislativa

Rio Grande, 10 de agosto de 2002

[Assinatura]  
Consultor Jurídico

**DESPACHO**

Na condição de Relator (a) :

(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de [Assinatura] de 2002

[Assinatura]  
Relator(a)

Júlio Rodrigues  
Consultor Jurídico

**PARECER Nº. 257.03**

**ORIGEM: CCI, por decisão da maioria.**

**PROC. Nº. 797.03**

Nesta Consultoria para exame e parecer o processo epígrafado de iniciativa do Ver. Jair Rizzo-PL, que: "*Institui o Cartão de Saúde para a 3ª. Idade.*"

Como dissemos, por ocasião de consulta do operoso Vereador, o projeto, efetivamente, tem elevadíssimo alcance social e, por esta razão, deveríamos buscar parceiros para aprofundamento do exame.

Assim, juntamos, a presente manifestação a opinião da DPM com respeito ao assunto e a ela nos filiando, por dever de ofício.

À Consideração Superior.

Em 100803



Júlio Rodrigues  
CONSULTOR JURÍDICO



PARECER Nº 65

A mais antiga do Estado  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER**

**PROCESSO.....**

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara **não haver** impedimento a sua tramitação.



**INCONSTITUCIONAL**



**ANTI JURÍDICO**



**ANTI REGIMENTAL**



**INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA**

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões, de de 200

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Membro